



TERMO DE SANÇÃO

Projeto de Lei nº 180/2025

Considerando a constitucionalidade formal e material da proposição aprovada e a adequação ao interesse público, sanciono a Lei nº 5370, de 19 de dezembro de 2025, que Institui o Programa de Recuperação Fiscal de São Bento do Sul, denominado “REFIS-2026” e dá outras providências.

São Bento do Sul, 19 de dezembro de 2025.


ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito



LEI Nº 5370, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE SÃO BENTO DO SUL, DENOMINADO “REFIS-2026” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de São Bento do Sul – REFIS-2026, destinado à regularização de créditos tributários e não tributários do Município, vencidos até 31 de dezembro de 2025, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, protestados, ajuizados ou passíveis de ajuizamento, inclusive os parcelados, relativos a:

- I – impostos;
- II – taxas;
- III – contribuição de melhoria;
- IV – demais créditos decorrentes do exercício do poder de polícia ou da prestação de serviços públicos.

Art. 2º A anistia abrange exclusivamente as infrações administrativas tributárias cometidas anteriormente à vigência desta Lei, não se aplicando:

- I - Aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - Salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 3º A adesão ao “REFIS 2026” terá início em 12 de janeiro de 2026 e será facultada ao sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que disporá do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados dessa data, para formalizar o respectivo Termo de Adesão ao programa.





Parágrafo único. O prazo disposto no caput deste artigo, poderá ser prorrogado pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, através de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 4º A adesão ao programa “REFIS-2026”, ocorrerá mediante a assinatura do sujeito passivo ao Termo de Adesão ao Programa “REFIS-2026”, a ser fornecido pelo Departamento de Receita.

Parágrafo único. A opção estabelecida no caput deste artigo implica a inclusão da totalidade da dívida constituída, que será incluída no programa mediante confissão.

Art. 5º Os débitos de que trata o artigo 1º poderão ser pagos em parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução da multa e dos juros de mora nos seguintes percentuais:

I – 99% (noventa e nove por cento) de desconto para pagamento à vista;

II – 70% (setenta por cento) de desconto para pagamento em até 6 (seis) parcelas;

III – 50% (cinquenta por cento) de desconto para pagamento de 7 (sete) até 12 (doze) parcelas;

IV – 30% (trinta por cento) de desconto para pagamento de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas;

V – Sem redução da multa de mora e dos juros de mora para pagamento de 25 (vinte e cinco) até 120 (cento e vinte) parcelas.

§1º A anistia tributária não se aplica à correção monetária incidente sobre a dívida.

§2º O pagamento à vista deverá ser efetuado em até 5 (cinco) dias úteis contados da assinatura do Termo de Adesão.

§ 3º Nas demais modalidades de parcelamento, a primeira parcela deverá ser paga até o último dia útil do mês da formalização da adesão.

Art. 6º A parcela, que terá valor mínimo de 20 (vinte) UFM – Unidade Fiscal Municipal, em se tratando de devedor pessoa física, e o valor mínimo de 50 (cinquenta) UFM – Unidade Fiscal Municipal, em se tratando de devedor pessoa jurídica, e sobre a qual não





incidirão novos juros (exceto a correção da UFM nos casos em que o parcelamento se estenda além da data de 31/12/2026), será calculada utilizando-se a seguinte fórmula:

$$P = [(I + C) + ((J + M) \times (1 - a/100))] / b$$

P = valor da parcela

I = valor do imposto

C = valor da correção

M = valor da multa moratória

J = valor dos juros

a = percentual de redução

b = número de parcelas

Art. 7º A pessoa jurídica que suceder a outra, será responsável pelos tributos devidos pela sucedida nas hipóteses dos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional, e deverá solicitar a convalidação da opção feita pela sucedida.

Art. 8º Quando se tratar de impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou contribuição de melhoria, parcelado e não parcelado, o respectivo adquirente deverá solicitar convalidação da opção feita pelo transmitente.

Art. 9º A adesão ao “REFIS 2026”, não isenta o contribuinte do recolhimento das despesas cartorárias oriundas de protesto, ou das custas e despesas processuais junto ao Poder Judiciário, quando os débitos que estiverem em fase de execução fiscal.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS-2026 implica renúncia expressa a qualquer discussão administrativa ou judicial sobre os débitos incluídos no programa, bem como desistência de ações, embargos ou recursos eventualmente existentes.

Art. 10 A opção pelo programa “REFIS 2026” sujeita o contribuinte a:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

II – aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III – em caso de parcelamento, a manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal até o pagamento da última parcela;

Art. 11 O sujeito passivo será excluído do programa “REFIS 2026” em razão da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:





-
- I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
 - II – falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
 - III – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorpora a parte do patrimônio permanecer estabelecida no Município de São Bento do Sul e assumir solidariamente com a cindida as obrigações do programa “REFIS 2026”;
 - IV – deixar de pagar qualquer parcela do acordo por prazo superior a 30 (trinta) dias contados da data de seu respectivo vencimento.

§ 1º A exclusão do contribuinte do programa “REFIS 2026”, acarretará a exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas, sendo vedada a restituição de importância já recolhida em face do disposto nesta Lei.

§ 2º O contribuinte excluído do programa “REFIS 2026” será notificado da exclusão para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer recurso administrativo endereçado à Secretaria Municipal de Finanças.

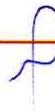
§ 3º No caso de acolhimento do recurso, o sujeito passivo será reincluído no programa “REFIS 2026”.

§ 4º Se o recurso for julgado improcedente, a exclusão produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que o sujeito passivo for cientificado da decisão definitiva de sua exclusão, aplicando-se o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 12 Os prazos de vencimento para recolhimento das parcelas, objeto do programa “REFIS 2026”, somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição competente e da rede bancária, prorrogando-se, se necessário, até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 13 Fica vedado o parcelamento de valores relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, quando se tratar de substituição tributária ou retenção na fonte, independentemente de estarem ou não inscritos em dívida ativa.

Art. 14 Na hipótese de o Município verificar qualquer erro a menor na confissão dos débitos, garantindo-se ao contribuinte o direito ao contraditório e à ampla defesa, deverá efetuar o lançamento suplementar do tributo, sendo este o objeto de notificação e execução conforme legislação pertinente, não se aplicando os benefícios do programa “REFIS 2026”.





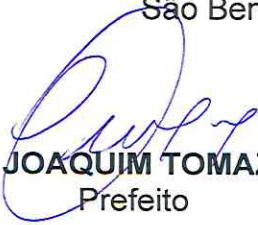
Art. 15 A Secretaria Municipal de Finanças deverá comunicar de imediato à Procuradoria do Município sobre a adesão de contribuinte que possuir débito ajuizado para que se proceda o pedido de suspensão ou a extinção, quando for o caso, da respectiva execução.

Art. 16 A concessão dos benefícios previstos nesta Lei não configura renúncia de receita para os fins do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), por tratar-se de incentivo à recuperação de créditos de difícil arrecadação, sem prejuízo do valor principal da obrigação tributária.

Art. 17 O Município promoverá ampla divulgação e publicidade desta Lei.

Art. 18 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 19 de dezembro de 2025.


ANTONIO JOAQUIM TOMAZINI FILHO
Prefeito